



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10730.002169/98-45
Recurso n° 142.583 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.170
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente RAMON SOARES NETO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

IRR FONTE - COMPENSAÇÃO - O direito de compensar o Imposto Retido na Fonte está limitado ao valor comprovado pelos informes de rendimentos apresentados.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº. 12).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMON SOARES NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para que seja garantido ao contribuinte o direito a compensar o Imposto de Renda efetivamente retido pela fonte pagadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

X


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM:

02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. *gl*

Relatório

Em desfavor do contribuinte RAMON SOARES NETO, supra qualificado, foi lavrado Auto de Infração (AI) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, para exigência de crédito tributário no valor de 61.705,87 UFIR, a título de imposto, multa de ofício e juros de mora (fls. 02).

O lançamento originou-se da revisão da declaração de rendimentos do referido exercício, onde foi alterado o valor do IRRF declarado de R\$ 31.461,27 UFIR para 47,96 UFIR, conforme se observa no Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/04. Essa glosa teve como base a documentação presente no processo de nº 10730.000025/96-92, relativo a impugnação de notificação eletrônica que foi declarada nula por vício formal, que se encontra apenso a este. A fundamentação legal em que se ampara o lançamento consta também do mencionado termo.

Insatisfeito com o procedimento fiscal, do qual tomou ciência em 24/09/1998 (fls. 12), o autuado apresentou impugnação em 13/10/1998 (fls. 13), alegando, em síntese, que em função de execução de sentença trabalhista contra o Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, objeto do processo trabalhista nº 450/82, da 6ª JCJ/RJ, a Contadoria da Justiça teria apurado IRRF no valor de 31.413,36 UFIR, que fora descontado do crédito que lhe coube na ação trabalhista, no montante de R\$ 34.576,23, com os acréscimos legais, como demonstra cópia do alvará judicial anexo às fls. 31.

Entretanto, informa que houve um equívoco, pelo fato de o BEMGE ter feito o depósito para pagamento da ação pelo valor bruto, enquanto que a justiça expediu o alvará para o beneficiário já contemplando a retenção do IRRF, gerando um saldo na Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ter sido utilizado pela justiça, que fez a retenção, ou pelo BEMGE, que era a fonte pagadora, para quitar o imposto retido. Contudo, o próprio contribuinte informa que o recolhimento não foi efetuado, conquanto o seu advogado constatou que, por lapso, a justiça emitiu alvará a favor do próprio executado (fls. 32), permitindo que o BEMGE sacasse o valor da diferença que deveria ter sido utilizada para pagamento do IRRF.

Por este aspecto, acrescenta que não adianta a Receita Federal ficar requerendo ao BEMGE que exiba o DARF de recolhimento, pois este não existiu. O que houve foi um lapso da justiça, que permitiu que a fonte pagadora se apropriasse do valor referente à retenção do imposto.

Protesta que não pode ser penalizado por equívocos cometidos pela justiça do trabalho e pela fonte pagadora, e que o não recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia que teria sido retida na fonte é um problema desta. Assim, espera que a questão seja resolvida amistosamente entre as partes envolvidas, de sorte que lhe seja restituído o saldo do imposto a que tem direito.

Em 22 de janeiro de 2003, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA proferiram Acórdão DRJ/SDR Nº. 02.897 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995

Ementa: GLOSA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Inexistindo provas nos autos de que tivesse ocorrido retenção de Imposto de Renda na Fonte, sobre rendimentos recebidos em face de execução de sentença da Justiça do Trabalho, há de prevalecer a glosa efetuada pela fiscalização, subsistindo, destarte, o lançamento.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 24/02/2003, irresignado o recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 47 a 50, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, solicitando particularmente que diligência seja realizada junto ao BEMGE, no sentido de apurar por quais motivos deixou ele de efetuar o recolhimento devido do Imposto de Renda, já que por Lei era dele a obrigação de recolhimento. No mérito afirma que o BEMGE tendo conhecimento do seu dever legal, aproveitou-se da falha da justiça e não reteve o imposto devido. O recorrente recebeu a importância deduzida, mas o BEMGE não remeteu os recursos aos cofres públicos.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de outubro de 2005 julgou oportuno converter em diligência o presente processo para que o BEMGE fosse intimado no sentido de que este se pronuncie sobre se foi feita a retenção do IR sobre verbas pagas ao recorrente, em que valor e se tal valor fora recolhido ao cofres da União.

A autoridade administrativa formalizou dois termos de intimação fiscal dirigidos ao Banco Itau BBA S/A buscando a elucidação das questões solicitadas pelo Conselho de Contribuintes. Em resposta a intimação, o Banco Itau. S.A., sucessora do Banco BEMGE, apresenta DARF no qual comprova o recolhimento da importância de R\$ 31.472,36.

Em informação fiscal de fls 105/107, registra-se que foi verificado o pagamento de R\$ 28.611,24 principal, código 0561 trabalho com vínculo, Processo no. 450/82, data de vencimento 15/01/1997, com data da autenticação bancária emitida pelo BEMGE em 11/12/1997.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão concentra-se na discussão se o BEMGE teria retido na fonte o valor pleiteado pelo recorrente em sua declaração do exercício de 1995, isto é o montante de 31.413,31 UFIR.

Conforme informação fiscal de fls.105/107 ficou claramente consignado que foi realizado o recolhimento de R\$ 31.472,36, relativo a um principal de R\$ 28.611,12 e uma multa de R\$.2.861,12 com data de vencimento 15/01/1997 e data de pagamento 31/01/1997.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso para que seja garantido ao contribuinte o direito a compensar o Imposto de Renda efetivamente retido pela fonte pagadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ